



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.774 - SP (2012/0181877-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUCIANO DE FREITAS SANTORO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO DE FREITAS SANTORO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIZE ARAUJO KITANO MATSUNAGA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS CRIMINOSOS E COMPORTAMENTO DA AGENTE APÓS A PRÁTICA DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade da agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o delito e pelo seu comportamento após a prática criminosa.

2. Caso em que a paciente é acusada da prática de homicídio triplamente qualificado, em que foi vítima o seu esposo, tendo lhe desferido um tiro na fronte e, em seguida, decapitado-o, segmentando ainda seu corpo em diversas partes, que acondicionou em sacos plásticos e depois em malas, jogadas às margens de uma estrada, com o fito de ocultar o delito.

3. A conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal também merecem acauteladas, diante da conduta da agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a prática do homicídio, uma vez que teria alterado a cena do crime, limpando o local, substituído o cano da arma utilizada por outro que possuía, e, ainda, descartado em lixos de *shoppings centers* o computador pessoal pertencente à vítima, com o qual, após o homicídio, enviou mensagens supostamente escritas por esta, dizendo que estaria bem, livrando-se ainda da faca utilizada para segmentar o seu corpo, circunstâncias que bem evidenciam que fez de tudo para evitar a apuração dos fatos criminosos tal qual ocorreram.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO PARA A CUSTÓDIA CORPORAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. CONSTRANGIMENTO AUSENTE.

1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão ou mesmo da custódia domiciliar quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal - para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal - as referidas medidas não se mostrariam adequadas e suficientes diante da gravidade concreta dos delitos pelos quais restou denunciada a paciente.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.774 - SP (2012/0181877-0)

IMPETRANTE : LUCIANO DE FREITAS SANTORO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO DE FREITAS SANTORO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIZE ARAUJO KITANO MATSUNAGA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ELIZE ARAUJO KITANO MATSUNAGA contra acórdão proferido pela 7.^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n.º 0132223-97.2012.8.26.0000, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, nos autos da ação penal a que responde pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, art. 211 e art. 61, inciso II, letra "e", *in fine*, todos do Código Penal.

Alegam os impetrantes que a paciente não matou a vítima pelos motivos e através dos meios relatados na denúncia, tendo apenas reagido à injusta provocação de seu então marido, agressão injusta que já havia se iniciado meses antes, com graves ofensas tanto à sua pessoa, quanto aos seus familiares, ressaltando que o laudo necroscópico, que teria apontado que a vítima ainda estaria viva quando foi degolada e que o tiro teria sido disparado de cima para baixo, seria altamente criticável do ponto de vista técnico, *"posto que, conforme está sendo apontado na ação penal originária, há inúmeras falhas na avaliação do legista, que demonstrarão por completo a frágil tese de homicídio cruel"* (fls. 6), aduzindo ainda que o laudo também seria nulo, nos termos do art. 564, I, do CPP, pelo que foi requerida a declaração de nulidade da referida prova.

Assim, e considerando que a paciente praticou um crime de homicídio privilegiado, cumulado com o de ocultação de cadáver, é por isso que entende a defesa que deva ser julgada, *"independentemente da repercussão social que o caso tenha na mídia brasileira"* (fls. 8).

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte *a quo* não teria apresentado fundamentação idônea para determinar a manutenção da custódia cautelar da paciente, tendo em vista que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a necessidade da medida, malferindo, assim, a determinação do art. 5.º, inciso LVII, e do art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Alegam que a gravidade do delito além de não estar legalmente elencada como uma das hipóteses autorizadoras da preventiva, não seria, por si só, fundamento válido para justificar a manutenção da prisão cautelar, aduzindo que a referida decisão deveria ser pautada em circunstâncias concretas a evidenciar a imprescindibilidade da custódia antecipada, o que não teria ocorrido na espécie.

Afirmam que não haveria dado objetivo nos autos que levassem a conclusão de que, solta, a paciente iria colocar em risco a oitiva das testemunhas perante o Juízo competente, tanto que permaneceu em liberdade durante quinze dias entre a data do fato e a da decretação de sua prisão temporária sem que tenha havido qualquer abalo à ordem pública, nem qualquer tentativa de fuga.

Mencionam que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa, tendo se colocado à disposição do Juízo para comparecer a todos os atos, sempre que intimada, sendo a segregação, portanto, desnecessária.

Assinalam que, caso não se entenda pela revogação da prisão, seria perfeitamente cabível no presente caso a sua substituição por uma das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV, V e IX do art. 319 do Código de Processo Penal ou ainda pela prisão domiciliar, aduzindo que a paciente preencheria todos os requisitos para a sua concessão, consoante disposto nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, porquanto teria uma filha de 1 (um) ano de idade, sendo considerada imprescindível aos seus cuidados.

Ressaltam que a paciente confessou o delito, se colocou à disposição para a realização da perícia, participou espontaneamente da reconstituição dos fatos, demonstrando, assim, o desejo de colaborar com as investigações.

Requereram, liminarmente, a concessão da ordem constitucional para que a paciente fosse imediatamente colocada em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor; no mérito, postulam pela confirmação da tutela de urgência, revogando-se a prisão preventiva ou substituindo-a por medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas ou pela prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida.

A autoridade apontada como coatora e o Juízo de origem prestaram informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.774 - SP (2012/0181877-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n.º 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Infere-se dos autos que através de portaria foi instaurado inquérito policial inicialmente para apurar o desaparecimento do marido da paciente, Marcos Kitano Matsunaga, e no seu decorrer para averiguar a prática do delito de homicídio qualificado de que foi vítima, culminando no indiciamento da paciente, diante de sua confissão perante a autoridade policial.

No curso da investigação, após representação da autoridade policial, foi decretada a prisão temporária da paciente, em decisão assim fundamentada (fls. 371/372):

Há elementos indicadores de que ELISE e a vítima vinham se desentendendo e que aquela descobriu, pouco antes dos fatos, que o marido mantinha relacionamento extraconjugal.

As imagens registradas pelas câmeras de segurança do condomínio – e aqui atribui-se credibilidade às informações da autoridade policial, já que as imagens ainda não estão encartadas nos autos – parecem infirmar a versão da investigada, de que a vítima saiu de casa por volta das 9:00 horas do dia 20.05.2012 e não retornou. É que as câmeras registraram apenas imagens da vítima entrando no condomínio e depois imagens da investigada deixando o apartamento carregando três malas de viagem (que poderiam conter o corpo da vítima, que foi encontrado em pedaços).

Esses indícios – e a prisão temporária não reclama indícios robustos já que visa justamente a amealhá-los – são suficientes para autorizar a medida em relação à investigada ELISE.

E a custódia dela se mostra mesmo necessária ao prosseguimento das investigações, tendo em vista que diversas pessoas que podem contribuir decisivamente para desvendar a autoria, os motivos e as circunstâncias do crime, mantêm com ela vínculo presumivelmente estreito: assim a babá, os demais empregados da casa, do condomínio e mesmo familiares.

A autoridade policial não especifica nem detalha, porém, todas as diligências pendentes e cuja eficácia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ser comprometida pela manutenção da investigada em liberdade.

*Por isso é que não diviso justificativa bastante para o pretendido prazo de trinta dias, parecendo suficientes, considerados os elementos até aqui coligidos e a ausência de detalhamento das diligências pendentes, **o prazo de cinco dias**.*

Formulado pedido de prorrogação do prazo da prisão temporária, o Juízo de primeiro grau o deferiu por mais 15 (quinze) dias, tendo em vista que o inicialmente concedido não se teria mostrado compatível com a complexidade das investigações.

Encerradas as apurações, foi oferecida denúncia em desfavor da paciente pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2.º, I, III e IV, no art. 211, combinados com o art. 61, II, e, *in fine*, todos do Código Penal, oportunidade na qual se requereu a decretação de sua prisão preventiva, o que foi deferido, sob o seguinte fundamento (fls. 415/420):

A constrição da liberdade da acusada é de rigor no caso destes autos.

Com efeito, a gravidade do homicídio imputado é manifesta, tanto que, triplamente qualificado, consubstancia-se em crime hediondo, que é insuscetível – inclusive – de fiança (arts. 1º, I, e 2º, II, da Lei n.º 8.072/90).

(...)

Outrossim, na peça inicial acusatória foram arroladas várias testemunhas para ainda serem ouvidas em Juízo, inclusive Nathalia, que seria a amante da vítima na época dos fatos.

Tal contexto bem evidencia, por si, que a prisão processual impõe-se “in casu” como garantia da ordem pública.

Mas não é só.

Não se cuida de irrogação onde, logo após a prática homicida, a ré prontamente se apresentou à polícia para noticiar o ocorrido, esclarecer as suas circunstâncias e declinar onde se encontrava o corpo da vítima, assim efetivamente colaborando com a Justiça.

Diversamente, é dos autos que a acusada forjou a verdade sobre o acontecido, alegando um desaparecimento do ofendido que sabia inexistente (“que ele tinha saído no domingo cedo e devia estar com a outra” fls. 344), vindo a confessar a autoria delitiva tão só posteriormente às investigações policiais encetadas.

Bem a propósito, também é das investigações levadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a efeito que a ré com veículo tentou distanciar-se desta capital (onde residia) levando consigo as malas contendo o corpo do marido já esquartejado, mas, também com documento do carro vencido, acabou desistindo de ir para o outro Estado (Paraná).

No entanto, mesmo assim, é da exordial acusatória que os despojos da vítima não foram ao depois deixados pela ré nesta capital (onde teria se dado a morte), mas, sim, por ela ocultados em outra cidade – aliás, em lugares diversos.

Dito de outra forma, os autos não dão conta de imputação com materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria admitidos desde o início pela acusada, que, na verdade – ainda conforme a denúncia – teria matado brutalmente o marido.

Ora, quadros fáticos dessa ordem não se coadunam, em tese, com quem que, se solta, irá permanecer no distrito da culpa para submeter-se à eventual instrução da causa, tampouco, em última análise, à efetiva aplicação da lei penal, inclusive na hipótese de casual condenação, de maneira que, nesse conjunto, nem mesmo primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita podem no caso concreto amparar qualquer outra medida cautelar que não o encarceramento.

(...)

Portanto, já encontrando-se detida a acusada, as circunstâncias do “modus operandi” imputado estão a recomendar a permanência da segregação, não mais para apuração extrajudicial dos fatos (...), mas, doravante, a título de prisão preventiva, porquanto imprescindível, como visto, ao regular desenrolar da marcha processual já iniciada, mas que ainda encontra-se no seu nascedouro.

O Tribunal *a quo*, em prévio *writ*, manteve o encarceramento preventivo da paciente, tendo consignado no acórdão ora impugnado o que segue (fls. 132/144):

No caso em tela, diversamente do alegado pelo impetrante, a constrição cautelar da paciente deve ser mantida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi da conduta praticada pela paciente, que revela ser temerária sua colocação em liberdade.

Desse modo, presentes elementos concretos autorizadores da prisão cautelar, são inadequadas as medidas constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Incogitável também a prisão domiciliar, que se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida cautelar de caráter especialmente humanitário, criada pela jurisprudência com base na previsão constante da Lei de Execução Penal, cabível aos casos de inexistência de estabelecimento prisional adequado ou de ameaça de dano à saúde ou à vida do preso, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana; hipóteses que não se amoldam ao caso em testilha.

Esclarecidos esses fatos, de se destacar, inicialmente, que as teses defensivas veiculadas na inicial, consistentes na alegada classificação equivocada do delito pelo órgão ministerial na denúncia, uma vez que defende-se que a conduta da agente cingiu-se à prática de homicídio privilegiado, após ter sido injustamente agredida verbalmente pela vítima, bem como a apontada nulidade do laudo pericial que concluiu que a vítima ainda encontrava-se com vida quando foi decapitada pela acusada, são questões que, além de não terem sido objeto de exame no aresto combatido, impedindo qualquer análise por este Superior Tribunal, deverão ser discutidas e sopesadas no momento processual oportuno e pelo órgão judicial competente, qual seja, o Tribunal do Júri, e não na via restrita do remédio constitucional.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL REFERENTE AOS DELITOS DOS ARTS. 12, 15 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão da Corte a quo, está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo em vista a periculosidade do Acusado que, além de ter tentado se furtar à perseguição criminal do Estado, teria desferido disparos de arma de fogo em via pública, com animus necandi, contra Policial Civil, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade. Além disso, foram encontrados em sua residência, armas de fogo e munições de uso restrito e permitido.

5. Para se verificar a suposta existência da excludente de ilicitude - legítima defesa -, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório do autos, incabível na estreita via do habeas corpus.

[...]

8. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 237.093/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)

Quanto à prisão antecipada, das transcrições citadas verifica-se que o Juízo singular, após apontar a **gravidade dos fatos criminosos** e descrever como foram descobertos, ressaltando ainda a **conduta reprovável da acusada após o homicídio**, entendeu-a devida **especialmente** para **garantir a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal**, pois da dinâmica dos acontecimentos pode concluir que: *"quadros fáticos dessa ordem não se coadunam, em tese, com quem que, se solta, irá permanecer no distrito da culpa para submeter-se à eventual instrução da causa, tampouco, em última análise, à efetiva aplicação da lei penal, inclusive na hipótese de casual condenação"* (fls. 129).

O Tribunal, por seu turno, levando em conta as **circunstâncias dos crimes** noticiados, concluiu devida a manutenção da segregação, pois na situação específica, encontrava-se justificada e mostrava-se necessária para a **garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusada a paciente**.

Como bem assentado pelo Supremo Tribunal Federal, idôneo é o exame do modo como foi cometido o delito para que se chegue à conclusão pela necessidade da imposição da medida cautelar extrema, veja-se:

1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. A antecipação cautelar da prisão, conforme lição do eminente Ministro Celso de Mello, não se revela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. **O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria.** (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012.)*

E, na hipótese, segundo se depreende dos autos, em desfavor da paciente, após 20 (vinte) dias de encarceramento temporário, foi decretada a prisão preventiva nos autos da ação penal em que é acusada de, por motivo torpe, com utilização de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, matar seu marido, Marcos Kitano Matsunaga, com um disparo de pistola na região da frente esquerda, seccionando seu corpo em partes em seguida e ainda ocultando os pedaços do cadáver, ao jogá-los ao longo na beira de uma estrada, em uma distância percorrida de 4,2 km (fls. 357-368).

Nesse contexto, ausente ilegalidade na imposição e manutenção da prisão preventiva, pois, como salientando, a medida constritiva foi ordenada para o fim de se acautelar a ordem pública, **haja vista a evidente periculosidade social da agente, revelada pelas circunstâncias em que se deu o crime (*modus operandi* empregado), pela sua motivação e ainda pelos fatos ocorridos após a prática do brutal homicídio**, já que, como destacou o Ministério Público em sua representação pela prisão preventiva e também na denúncia, a paciente, que seria exímia atiradora e enfermeira com conhecimento de anatomia humana, teria preconcebido o crime para vingar-se da traição do marido e para evitar prejuízos sociais e materiais, e ainda com o objetivo de ficar com o seguro de vida em seu nome e a administração dos bens do marido, que seriam herdados por sua filha (fls. 365).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta da inicial acusatória que, no dia dos fatos, sabedora de que o marido a estava traindo, a paciente teria se armado com uma pistola .380 enquanto seu marido desceu à portaria do prédio para buscar uma pizza, surpreendendo-o em sua volta ao apartamento com um tiro na fronte, e que, ainda em vida, caído ao chão, agonizando, teria sido por ela decapitado.

Segundo a denúncia, conforme o laudo de exame de corpo de delito, a *causa mortis* deveu-se a choque traumático (traumatismo crânio-encefálico por agente pérfuro-contundente – projétil de arma de fogo), associado à asfixia respiratória por sangue aspirado devido à decapitação (fls. 366).

Após, tem-se que segmentou o corpo da vítima, inserindo as partes, juntamente com as roupas que usava, em sacos plásticos apropriados para lixo, acondicionando-os em três malas de viagem, que colocou em seu veículo, após realizar a limpeza no local do crime.

Narra ainda a denúncia que, na sequência, saiu em seu veículo com destino ao estado do Paraná, onde jogaria as partes segmentadas do corpo da vítima, desistindo da empreitada, retornando para a região da Grande São Paulo, onde, aos poucos, ia se livrando dos pedaços do corpo do ofendido à beira da estrada.

No dia seguinte, a paciente teria levado aos pais de seu marido um vídeo em que este apareceria com sua amante, filmado por detetive particular que havia contratado, com o objetivo de induzir à ideia de que ele teria saído de casa por ter outra mulher, e, não satisfeita, enviou mensagens eletrônicas do computador pessoal da vítima para a sua empresa, usando a senha desta, informando que estaria tudo bem.

A dinâmica dos fatos, acima lançada de forma sintética, bem evidencia a **efetiva periculosidade social da denunciada**, indicativa da necessidade da prisão preventiva para **a garantia da ordem pública**, pois, como reiteradamente vem orientado a jurisprudência desta Corte Superior, a forma de execução, evidenciadora da gravidade concreta do delito cometido, **no caso, hediondo**, bem como **da reprovabilidade da conduta da envolvida no momento do delito e após a sua prática**, são indicativos da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

2. **Na hipótese, há fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar, pois enfatizou-se, dentre outros motivos, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do crime praticado pelo paciente** - ao desafiar, lutar, tomar a arma e matar com um tiro o policial que o abordou porque estava em atitude suspeita, além de efetuar disparo contra outro policial que ia em socorro do companheiro, causando-lhe lesões corporais e, mais, empreendeu fuga e resistiu à prisão -, o que demonstra a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e para eventual aplicação da lei penal

3. Habeas corpus denegado. (HC 240.611/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 20/09/2012.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese de delito cometido com extrema crueldade, constando que o paciente teria esfaqueado as vítimas com requintes de crueldade, revelando ainda frieza e desprezo com a sua companheira, além da genitora desta, motivado por ciúmes.

II. **Caso em que sobressai o modus operandi, mostrando-se concretamente fundamentada a prisão preventiva na necessidade de manutenção da ordem pública.**

III. A simples tentativa de evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a segregação cautelar, de modo a assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Ordem denegada. (HC 238.933/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o modus operandi delitivo**, bem como a anterior fuga do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. Ordem denegada. (HC 139.341/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 14/05/2012.)

Ademais, o enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a **conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal**, uma vez que a paciente alterou a cena do crime (limpou o local com panos e água – fls. 363), substituiu o cano da arma utilizada por outro que possuía (com o objetivo de inviabilizar eventual exame pericial de confronto do projétil com a pistola, bem como comprovação de disparo recente), e, ainda, descartou em lixos de *shoppings centers* o computador pessoal pertencente à vítima, com o qual, após o homicídio, enviou mensagens supostamente escritas por esta, livrando-se ainda da faca utilizada para segmentar o seu corpo, circunstâncias que bem evidenciam que fez de tudo para evitar a apuração dos fatos criminosos tal qual ocorreram.

Destarte, justificada está a continuidade da custódia cautelar imposta à paciente, como orienta esta Corte Superior, da qual é exemplo o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO CONTRA FILHA E ENTEADA. CRIME HEDIONDO. FRAUDE PROCESSUAL. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA DEMONSTRADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CRUELDADE DO MODUS OPERANDI. ALTERAÇÃO DA CENA DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO COMPROVADAS E QUE, DE QUALQUER MODO, NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. O clamor público ou a necessidade de resguardar a credibilidade da Justiça, como bem lembrou o ilustre representante do Parquet Federal, não são motivos, por si sós, aptos à decretação da prisão preventiva sob o pálio da garantia da ordem pública; todavia, se esses fundamentos estiverem aliados à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta do delito, perceptível pela forma como foi conduzido e realizado, então estará mais do que satisfeita a exigência legal. Esta 5a. Turma, em inúmeros julgados, secundando orientação do Pretório Excelso, tem ressaltado que a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi) (HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 18.08.08).

4. Se, além disso, somarmos a circunstância de tentativa de alteração do cenário do crime, logo após a prática delituosa, quando a pequena vítima sequer havia sido socorrida, mais estará caracterizada a necessidade da custódia preventiva, agora, por conveniência da instrução criminal, pois, se no calor dos fatos, os pacientes encontraram forças para apagar eventuais vestígios que pudessem comprometê-los, a Justiça deve temer a predisposição para tumultuar ou dificultar a instrução criminal.

(...)

8. Ordem denegada. (HC 110.175/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008.)

De se destacar, ademais, que consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Quanto ao pedido de incidência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, ou de colocação da paciente em custódia domiciliar, permitida nas hipóteses do art. 318, e seus incisos, do CPP, tem-se que não há coação ilegal no não acolhimento do pleito pelas instâncias ordinárias.

Não obstante a paciente ter uma filha com menos de 6 (seis) anos de idade, a possibilidade de colocação do preso preventivamente em prisão domiciliar é uma faculdade do juiz, assim como a imposição das outras medidas substitutivas elencadas no art. 319 do CPP, sempre que a medida se mostrar adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, de acordo com o disposto no art. 282 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, na espécie, como visto, inviável a aplicação de qualquer medida substitutiva, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal – para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal –, a incidência das referidas medidas não se mostraria **adequada e suficiente** diante da gravidade concreta dos delitos pelos quais restou denunciada.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. RISCO A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, foi declinada fundamentação idônea para a custódia cautelar, pois enfatizou-se, dentre outros, a periculosidade concreta do recorrente - evidenciada pelo fato de ser pessoa extremamente violenta e arbitrária, circunstância ensejadora de risco a ordem pública, nos moldes preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. **Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.**

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 32.172/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 21/06/2012.)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, ausente ilegalidade a ser reparada de ofício por este Superior Tribunal, **não se conhece** o *habeas corpus* substitutivo, por manifestamente incabível.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0181877-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 252.774 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1322239720128260000 5692012

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO DE FREITAS SANTORO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO DE FREITAS SANTORO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIZE ARAUJO KITANO MATSUNAGA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.